



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ÓRGÃO** : Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
**INTERESSADO** : Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran  
**ASSUNTO** : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA  
**RELATOR** : CELMAR RECH  
**AUDITOR** : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DASILVA  
**PROCURADOR** : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

**ACORDÃO**

Processo de Fiscalização. Denúncia. Edital de Leilão nº 01/2020. DETRAN-GO. Conhecimento. Procedência da Denúncia. Multa. Cientificação e Alerta.

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202000047001141/311**, que tratam denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo DETRAN/GO na realização da licitação, regida pelo Edital de Leilão nº 01/2020, destinada "a venda de veículos leves e pesados, como recuperáveis e sucatas, apreendidos por infração de trânsito, removidos e depositados há mais de 60 dias nos pátios do DETRAN/GO", no que tange a desconformidade com a Resolução CONTRAN nº 623/2016, tendo o Relatório e Voto como parte integrante deste,

**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator em conhecer a presente Denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, por identificar nestes autos irregularidades relativas ao Edital de Leilão nº 01/2020 do Departamento Estadual de Trânsito, por estar em desconformidade com o art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016, e ainda em:

I - **Aplicar** multa ao então presidente da CELVA - Comissão Especial de Leilão de Veículos Automotores do DETRAN-GO, Sr. Leonnardo Portilho Soares Silva, nos termos do art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE/GO, em percentual mínimo, pela condução do Leilão nº 01/2020, mediante edital eivado de vícios, conforme demonstrado nos autos, em desacordo com os seguintes dispositivos legais: art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II - **Intimar** o responsável acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou,

b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

III – **cientificar** o DETRAN-GO, na pessoa de seu titular, da necessidade de:

a) que a arrematação de veículos classificáveis como "sucata inservível" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), se dê exclusivamente por empresas do ramo de reciclagem, siderurgia ou fundição, devidamente licenciadas e credenciadas como preconiza o art. 328, §17 do CTB; art. 16, §§2º e 3º c/c art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016, fazendo com que estas informações conste no instrumento convocatório;

b) que na condução de leilões de veículos classificáveis como "sucata inservível" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), antes de sua entrega ao arrematante, sejam totalmente descaracterizados, removidos todos os materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores entre outros, observadas a legislação ambiental e a regulamentação pertinente, seguido da devida prensagem, em observância ao art. 328, §17 do CTB, art. 16, §3º e §5º c/c art. 19, §1º, III da Resolução nº 623/2016-CONTRAN e art. 1º-A, IV da Lei estadual nº 19.262/2016, fazendo com que conste tais obrigações no instrumento convocatório;

c) que na formalização de leilões de veículos classificáveis como "sucata aproveitável" (art. 16, §2º, II da Resolução nº 623/2016-CONTRAN), destinadas à desmontagem e comércio de peças, especifique e faça constar, detalhadamente, em seus instrumentos convocatórios, todas as obrigações ambientais exigidas dos participantes tanto para participação da hasta pública quanto para arremate e retirada dos bens, em homenagem aos critérios de transparência, boa-fé objetiva e motivação que iluminam os atos administrativos, e ainda os critérios específicos de legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que incidem sobre atos administrativos praticados no contexto licitatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) consignar no instrumento convocatório (Edital de Leilão):

d1. que os lances em hasta pública para a espécie "sucata inservível" será realizado por lote de tonelagem ou quilograma de material ferroso, em observância ao art. 328, §17 do CTB, art. 16, §5º da Resolução nº 623/2016-CONTRAN.

d2. que todos os lotes, sejam eles /conservados (documentáveis) ou sucata, além da sucata inservível, deverão ser retirados do pátio transportados, ou seja, na condição de CARGA, cujas despesas serão de responsabilidade do arrematante;

d3. que no caso de bens classificados como sucatas e sucatas inservíveis, devem ser retirados com observância ao art. 14 da Resolução CONTRAN nº 701 de 10/10/2017;

d4. informação ao arrematante de que, no caso de veículos conservados (documentáveis), além de dever ser retirado do pátio em que se encontra na condição de CARGA, não lhe será permitido circular em via pública enquanto não providenciar a completa regularização dos documentos e equipamentos obrigatórios; e,

d5. informação sobre as licenças e/ou autorizações são necessárias para cada objeto envolvido, especificando os órgãos responsáveis por sua emissão;

e. sobre a necessidade de que todos os editais de licitação, inclusive os de leilão, sejam submetidos a manifestação jurídica preliminar, conforme preconiza a legislação de regência;

f. sobre a necessidade de atender adequadamente o art. 6º, §1º, V da Lei estadual nº 18.025/2013, inclusive para a modalidade leilão, de forma que conste todas as informações sobre as licitações e contratos em campo específico (acesso à informação) do sítio eletrônico oficial da autarquia;

IV - **expedir alerta** ao DETRAN-GO, na pessoa de seu representante legal, que o descumprimento de decisão desta Corte de Contas, sem justa causa, enseja a aplicação da sanção, com fundamento no art. 112, VII da LOTCE-GO; e,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047001141

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 28/10/2021 15:09  
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 28/10/2021 15:09  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 25/10/2021 14:48  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 26/10/2021 02:24  
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 27/10/2021 10:06  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 27/10/2021 15:43  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 26/10/2021 13:26  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA  
Data: 25/10/2021 23:24  
Função: Procuradora assinante

